



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.957601/2012-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.767 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2021
Recorrente MANPOWER PROFESSIONAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

Tratando-se de fato constitutivo de direito, cujo ônus da prova incumbe ao autor, em conformidade com o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), e tendo em vista que a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da restituição/compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), compete ao sujeito a comprovação do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro (RJ). Ao final, farei as complementações necessárias.

O presente processo versa sobre os Per/Dcomp 25284.06178.150812.1.7.02- 5012, 19633.04565.140311.1.3.02-3147 e 20546.09085.130411.1.3.02-9187.

Segundo o que consta na Dcomp 25284.06178.150812.1.7.02-5012, o crédito original na data da transmissão, no valor de R\$ 412.517,19 (fl. 3), se refere ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010.

No Despacho Decisório (fl.16), consta a homologação parcial das Dcomp, sob alegação de que o saldo negativo disponível é de R\$ 187.449,82.

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	412.517,19	0,00	0,00	0,00	0,00	412.517,19
CONFIRMADAS	0,00	412.517,19	0,00	0,00	0,00	0,00	412.517,19

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 412.517,19 - Valor na DIPJ: R\$ 187.450,02
 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 412.517,39
 IRPJ devido: R\$ 225.067,37
 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
 Valor do saldo negativo disponível: R\$ 187.449,82
 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:
 HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 19633.04565.140311.1.3.02-3147
 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
 20546.09085.130411.1.3.02-9187

Nas fl. 17 a 18, consta planilha contendo os valores de IRRF confirmados, parcialmente confirmados.

A interessada se insurgiu, em 28/09/2012, contra o disposto no Despacho Decisório, através da manifestação de inconformidade (fl. 22 a 25), do qual tomou ciência em 04/09/2012 (fl.20), apresentando os argumentos que se seguem:

- ☐ A sociedade requerente tem como atividade a prestação de serviços na área de recursos humanos. As retenções de tributos incidentes são realizadas por seus clientes.
- ☐ A contribuinte teve o seu faturamento diminuído, vez que seus clientes descontaram o valor dos tributos que entrou nos cofres do Fisco Federal. A exigência da Secretaria da Receita Federal pode ser interpretada como bis in idem, além do enriquecimento ilícito.
- ☐ Necessário se faz uma averiguação com os dados faltantes de forma a corrigir a identificação dos clientes da contribuinte.
- ☐ O despacho deve ser reconsiderado uma vez que foram informados todos os contribuintes que deveriam efetuar a retenção de tributos, bem como entregamos a relação dos clientes, valores faturados e IRRF-planilha extraída do nosso sistema de informática, não sendo possível o envio de notas fiscais devido a grande quantidade, porém, caso seja necessário, encontramos-nos à disposição para o devido envio e comprovante de faturamento.
- ☐ Com a correção acima e nova conferência dos dados dos clientes, o débito deverá ser analisado e verificado novamente, assim como a multa, juros e correção monetária.

Em 21 de maio de 2015, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, deu parcial provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO

Verificado a ausência de comprovação do crédito registrado na Dcomp, deve ser não homologada a compensação declarada.

Cientificada (AR fls. 45), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 48/53, no qual alega que o valor de imposto de renda a recolher mencionado da decisão recorrida estaria incorreta. Para comprovar o alegado a Recorrente junta protocolo do pedido de juntada de declaração perante à RFB, uma vez que, tendo em vista o ano-calendário a que se referia o processo não as possuía mais. Alega ainda que o erro estaria comprovado no laudo contábil, o qual, todavia, não restou juntado aos autos.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório, trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório eletrônico deferiu parcialmente a compensação relativo ao crédito de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2010.

No Per/Dcomp está declarado que o saldo negativo IRPJ monta a R\$ 412.517,19 e que este valor provém de retenções na fonte de IRPJ no mesmo valor. Apesar do fato de que todos os valores de IRRF foram confirmados, no Despacho Decisório foi apurado que o saldo negativo disponível é de R\$ 187.449,82, pois foi apurado que na DIPJ há um IRPJ devido de R\$ 225.067,37.

Na manifestação de inconformidade a interessada alega que se faz necessário uma averiguação dos dados faltantes de forma a corrigir a identificação dos clientes e que foram identificados todos os contribuintes que deveriam efetuar a retenção de tributos.

A decisão recorrida, no entanto, alega que a discussão quanto ao saldo negativo está fora do litígio, uma vez que o despacho decisório confirmou os valores relativos à retenção não fonte. O motivo da homologação parcial foi o fato de que havia para o período o montante de R\$ 225.067,37 relativo ao imposto de renda a pagar. Sendo assim, deveria ter demonstrado que não havia o imposto de renda devido para que pudesse fazer jus ao valor integral do crédito. Confira-se:

No Per/Dcomp está declarado que o saldo negativo IRPJ monta a R\$ 412.517,19 e que este valor provém de retenções na fonte de IRPJ no mesmo valor. Apesar do fato de que todos os valores de IRRF foram confirmados, no Despacho Decisório foi apurado que o saldo negativo disponível é de R\$ 187.449,82, pois foi apurado que na DIPJ há um IRPJ devido de R\$ 225.067,37.

O citado valor resulta do valor declarado como imposto sobre o lucro real de R\$ 149.440,40 somado com o adicional de R\$ 75.626,95. A soma destes valores deduzido do IRRF resulta em um saldo negativo de IRPJ de R\$ 187.450,02, valor este reconhecido no Despacho Decisório.

(...)

A manifestação de inconformidade da interessada tenta demonstrar que houve as retenções na fonte de imposto de renda, ocorre que tal fato não faz parte do litígio, posto que, tais valores foram confirmados.

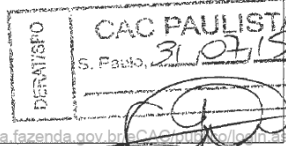
No caso em comento, a interessada teria que comprovar que não havia o IRPJ devido de R\$ 225.067,37, de modo que todo o montante relativo ao IRRF se tornasse saldo negativo de IRPJ, o que não foi feito, nem alegado.

Como se vê, o saldo negativo de IRPJ apurado monta a R\$ 187.450,02, que é exatamente o valor reconhecido pelo Despacho Decisório, o que nos leva a concluir que não deve ser reconhecido qualquer valor neste Acórdão.

Face o exposto, voto por negar provimento à manifestação de inconformidade, para não reconhecer o direito creditório e não homologar a compensação.

Cientificada, a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 48/53, no qual alega que o valor de imposto de renda a recolher mencionado da decisão recorrida estaria incorreta, sem, contudo, tecer qualquer explicação ou juntar qualquer documento para comprovar o alegado. Afirma que, tendo em vista o ano-calendário a que se referia o processo, não mais possuía as respectivas declarações e, por esse motivo, protocolou pedido de cópia perante a RFB. O pedido foi juntado às fls. 58:

DELEGACIA ESPECIAL DA REC. FEDERAL DO BRASIL DE ADM. TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE - CAC/PAULISTA	
PROTOCOLO DE CÓPIA DE DECLARAÇÃO	
Senha _____	Envelope _____
Nome / Razão Social MANPOWER STAFFING LTDA	
CPF / CNPJ : 01.894.253/0001 - 19	
Nome para contato :	Telefone(s) Fixo(s) :
Quantidade de cópias incluídos neste Protocolo: <u>Imp/DiPj</u> Máximo de 05 declarações (mesmo CNPJ da senha). A(s) cópia(s) da(s) declaração(ões) estará(ão) disponível(eis) a partir do 10º dia do protocolo. Não será necessário tirar senha na triagem – a entrega será feita no balcão, seguindo a linha amarela no piso, das 9 às 12 hs. Após 90 dias do protocolo, os documentos não retirados serão destruídos. <u>08 Ped</u>	
Carimbo/Data/Assinatura CAC PAULISTA 31/07/15 	

		SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DELEGACIA ESPECIAL DA REC. FEDERAL DO BRASIL DE ADM. TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE - CAC/PAULISTA	
PROTOCOLO DE CÓPIA DE DECLARAÇÃO			
Senha _____		Envelope _____	
Nome / Razão Social		CAC PAULISTA DPJ 52.725/2015	
MANPOWER PROFESSIONAL LTDA			
CPF / CNPJ : 01.287.065/0001 - 22			
Nome para contato :		Telefone(s) Fixo(s) :	
Quantidade de cópias incluídas neste Protocolo: <i>comp / DIPJ</i>		Carimbo/Data/Assinatura	
Máximo de 05 declarações (mesmo CNPJ da senha). A(s) cópia(s) da(s) declaração(ões) estará(ão) disponível(eis) a partir do 10º dia do protocolo. Não será necessário tirar senha na triagem – a entrega será feita no balcão, seguindo a linha amarela no piso, das 9 às 12 hs. Após 90 dias do protocolo, os documentos não retirados serão destruídos.			
Este documento é composto por 12 páginas(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/CAC/autenticar/login.asp e a localização E-13, 14 e 15. Consulte a página de autenticação no final deste documento.			

Alega também que o erro por ela cometido estaria demonstrado no laudo contábil juntado aos autos, conforme se verifica pelo seguinte trecho do recurso voluntário:

O intuito no presente caso é apresentar laudo pericial contábil para demonstrar que não existe IRPJ devido no valor de R\$ 225.067,37 (duzentos e vinte e cinco mil e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos). Porém, conforme se verifica nos documentos anexos, por se tratar de documentos antigos (DIPJs do ano-base 2010), houve necessidade de requerê-los perante à Receita Federal do Brasil, mas até o momento as mesmas não foram digitalizadas, sendo impossível fazer prova nesse momento do quanto alegado.

Mas independente disso, o contribuinte não pode ser lesado pela morosidade do Fisco, até mesmo porque, o processo administrativo tem como princípio norteador a busca da verdade material.

No entanto, ao analisar os documentos juntados ao Recurso Voluntário não é possível encontrar o mencionado laudo.

Diferentemente dos processos decorrentes de autos de infração, nos processos que versam sobre compensação, o ônus probatório quanto ao crédito pleiteado recai sobre o contribuinte, devendo apresentar elementos fáticos aptos a comprovar seu alegado direito. Esse é também o posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se verifica pela ementa do Acórdão nº 9101-002.548:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

Tratando-se de fato constitutivo de direito, cujo ônus da prova incumbe ao autor, em conformidade com o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil CPC (Lei nº 13.105,

de 16 de março de 2015), e tendo em vista que a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da restituição/compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), **competete ao sujeito passivo, que dele pretende se beneficiar, a efetiva comprovação daquele crédito, não cabendo opor a esse ônus alegações de decadência ou de homologação tácita por parte do Fisco.** (grifamos)

A Recorrente pretende comprovar o erro com a simples juntada das declarações. No entanto, não efetuou a retificação da declaração na qual consta o valor do imposto de renda devido. Sendo assim, na ausência de retificação da declaração é imprescindível que a Recorrente faça a comprovação do erro por meio da juntada dos documentação contábil/fiscal que lhe dê suporte.

O CARF tem reconhecido a possibilidade de retificação da DCTF após o despacho decisório, especialmente após a edição do Parecer Normativo Cosit 2/2015, que estabeleceu unicamente a *restrição temporal para a retificação* (cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração) e reconheceu expressamente a possibilidade de sua retificação após a notificação da decisão que analisou o PER/DCOMP.

Entretanto, juntamente à retificação da DCTF, o CARF tem reconhecido, em diversos precedentes, que surge para o contribuinte um ônus probatório específico em sua defesa, qual seja a comprovação do crédito pleiteado ou do erro em que se funda a correção do declarado. No Acórdão CSRF 9101-003.156 pontuou-se que a DCTF tem natureza de confissão de dívida, de modo que não basta a sua retificação simplesmente com base nos dados da escrita fiscal, sendo necessária a apresentação de documentação apta a lastrear os registros contábeis.

Em face do exposto nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio